

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO MEIO AMBIENTE E DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2° , do Decreto n° 7.154, de 9 de abril de 2010, e na Portaria Interministerial MP/MMA n° 436, de 2 de dezembro de 2009, resolvem:

- Art. 1º Os parâmetros para fixação do valor da cessão de uso onerosa da área afetada pelo empreendimento, a ser cobrado do concessionário, permissionário ou autorizado responsável pela distribuição ou transmissão de energia elétrica em unidades de conservação federais de uso sustentável, são definidos de acordo com esta Portaria.
- § 1° A cessão de uso onerosa de que trata o **caput** deste artigo será feita pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos da Portaria Interministerial MP-MMA n° 436, de 2 de dezembro de 2009.
- § 2° Nos casos em que a área pertencer ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, seja por aquisição própria ou por cessão do Ministério do Meio Ambiente, nos termos da Portaria Interministerial MP/MMA nº 436, de 2009, o ICMBio estará autorizado a firmar a cessão onerosa com o empreendedor, independentemente de cláusula expressa neste sentido nos atos anteriores de entrega.
 - Art. 2º Para efeitos desta Portaria serão consideradas as seguintes definições:
- I contrato de Cessão de Uso Onerosa: instrumento firmado entre a União ou Instituto Chico Mendes e o concessionário, permissionário ou autorizado de transmissão ou distribuição de energia elétrica para instituição das faixas de servidão administrativa em áreas já adquiridas pelo Poder Público Federal dentro de unidade de conservação federal de uso sustentável:
- II interessado: pessoa jurídica de direito público ou privado titular de concessão, permissão ou autorização de distribuição ou transmissão de energia elétrica; e
- III faixa de Servidão Administrativa: faixa de terra definida conforme os padrões estabelecidos pela Norma NBR-5422, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, nos casos de tensões superiores às previstas na norma brasileira, de acordo com as normas internacionalmente aceitas.
- Art. 3º Para a delimitação das áreas objeto do contrato de cessão onerosa será considerada a faixa de servidão administrativa que terá em vista, entre outras características, o nível de tensão da linha, o número de circuitos, o tipo da construção e as distâncias de segurança para a correta operação e manutenção das linhas, nos termos da NBR 5422.
- Art. 4º O valor da cessão de uso onerosa para as Linhas de Transmissão e Linhas de Distribuição será calculado pela Secretaria do Patrimônio da União SPU, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União na Unidade da Federação SPU/UF onde se localiza o empreendimento e recolhido pelo interessado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela SPU/UF, em uma única parcela, de acordo com as seguintes fórmulas:

Vcuo = A x 0,2 x Vaf, para Linhas de Transmissão;

Vcuo = A x 0,02 x Vaf, para Linhas de Distribuição; e

Vcuo = A x 0,02 x Vaf, para Linhas de Transmissão e Distribuição que sejam destinadas ao atendimento de beneficiários de programas sociais de universalização de acesso a energia elétrica reconhecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Onde:

Vcuo - Valor da cessão de uso onerosa em reais;

- A Área da União afetada pelo empreendimento, em hectare, nos limites da Unidade de Conservação; e
- Vaf Valor da área da União afetada pelo empreendimento, em reais por hectare, obtido por meio da Planta de Valores Genéricos (PVG) para as áreas urbanas, Planilha Referencial de Preços de TerTerras, elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, para as áreas rurais ou, na inexistência destas, quando urbanas, por meio da adoção da média dos valores dos trechos de logradouro dos municípios mais próximos de onde se localiza o empreendimento, quando rurais, por meio da adoção da média dos valores referenciais de preços de terra dos municípios mais próximos de onde se localiza o empreendimento.
- § 1º Quando o empreendimento incidir sobre áreas urbanas e rurais, sequencialmente, o valor total da cessão será obtido pela soma dos respectivos trechos.
- $\S~2^{\circ}$ Quando o empreendimento incidir sobre o território de mais de uma unidade da Federação, o cálculo do valor da cessão de uso onerosa Vcuo será efetuado pelas respectivas Superintendências do Patrimônio da União.
- § 3º Os órgãos central, setorial e seccional do Sistema Federal de Planejamento e Orçamento adotarão as providências necessárias à inclusão da receita decorrente do disposto nesta Portaria no orçamento do ICMBio, respeitados os limites de movimentação e empenho fixados a cada exercício.
- § 4° Os imóveis objeto da cessão onerosa regulada pelo Decreto n° 7.154, de 9 de abril de 2010, que estiverem sob o domínio pleno do Instituto Chico Mendes também terão seus valores calculados pela Secretaria de Patrimônio da União.
- Art. 5° O prazo para cálculo do Vcuo previsto no art. 4° será de 30 (trinta) dias contados da data de entrada da requisição na SPU/UF onde será implantado o empreendimento.
- § 1º O empreendedor deverá requerer ao Instituto Chico Mendes ICMBio e celebrar o Contrato de Cessão de Uso Onerosa de áreas da União antes do efetivo início de obras na Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável.
- § 2° O Contrato de Cessão Onerosa de Áreas da União devera ser firmado pelo MMA, SPU ou ICMBio, conforme o caso, no prazo máximo de 30 dias a partir da manifestação da SPU/UF.
- Art. 6° As dimensões da área objeto da cessão de uso onerosa, as condições de uso, seu valor e o respectivo prazo, que deverá ser o mesmo prazo previsto para a exploração dos serviços de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, serão fixados no respectivo contrato de cessão de uso.
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.2.2014.